

**Processo n.:** @REC 23/00132952

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 150/2023, exarada no Processo n. @APE-18/00232257

**Interessado:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 712/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, por intermédio do seu então Presidente, Sr. Vânio Boing, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 150/2023, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 1º/02/2023, nos autos do Processo n. @APE-18/00232257, a fim de alterar os itens 1 e 2 (subitem 2.1) da decisão recorrida, nos seguintes termos:

*“1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Afonso Lazzarotti, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe VII, matrícula n. 182567-4-01, CPF n. 423.446.039-72, consubstanciado na Portaria n. 1425/IPREV, de 23/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial com paridade tendo por fundamento o disposto no art. 2º do Decreto Estadual n. 4.806/06, e não a partir de dispositivo expresso em lei complementar, consoante exigido no entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1019.*

**2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

*2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 1425/IPREV, de 23/06/2015), observando o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação, devendo o novo ato aposentatório prever a concessão de aposentadoria especial com integralidade, considerando o valor da última remuneração do servidor em atividade (art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 51, de 1985, de âmbito nacional, e art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 335, de 2006), mas com reajuste seguindo os critérios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – sem a aplicação da paridade prevista no art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.810/06, portanto, tampouco das disposições da Lei Complementar (estadual) n. 773, de 2021 –, tudo consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1019; [...]”*

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 13/2024

**Data da Sessão:** 03/05/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC